



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à assinatura do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2015/1910 da Comissão, de 21 de outubro de 2015, que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de guazatina no interior e à superfície de certos produtos** (¹) 2
- Regulamento de Execução (UE) 2015/1911 da Comissão, de 23 de outubro de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16
- Regulamento de Execução (UE) 2015/1912 da Comissão, de 23 de outubro de 2015, relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de outubro de 2015 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 18

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2015/1913 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196)** 22
- ★ **Decisão (UE) 2015/1914 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196)** 24

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

★ Decisão (UE) 2015/1915 do Conselho, de 9 de outubro de 2015, que nomeia dois membros espanhóis e três suplentes espanhóis do Comité das Regiões	26
★ Decisão (PESC) 2015/1916 do Comité Político e de Segurança, de 20 de outubro de 2015, que cria o Comité de Contribuintes para a Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (EUCAP Sael Mali/3/2015)	28
★ Decisão (PESC) 2015/1917 do Comité Político e de Segurança, de 20 de outubro de 2015, relativa à aceitação do contributo da Suíça para a missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (EUCAP Sael Mali/4/2015)	30
★ Decisão de Execução (UE) 2015/1918 da Comissão, de 22 de outubro de 2015, que estabelece o sistema de assistência e cooperação administrativas (a seguir «sistema ACA») nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais [notificada com o número C(2015) 7132] ⁽¹⁾	31

Retificações

★ Retificação do Regulamento (UE) 2015/845 da Comissão, de 27 de maio de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, clorantniliprol, ciantraniliprol, dicamba, difenoconazol, fenepiroximato, fludioxonil, glufosinato-amónio, imazapic, imazapir, indoxacarbe, isoxaflutol, mandipropamida, pentiopirade, propiconazol, pirimetanil, espirotetramato e trinexapace no interior e à superfície de certos produtos (JO L 138 de 4.6.2015)	38
★ Retificação à Regulamento de Execução (UE) 2015/1514 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 239 de 15.9.2015)	38
★ Retificação à Decisão (PESC) 2015/1524 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 239 de 15.9.2015)	39

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação relativa à assinatura do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia

O Protocolo acima referido entre a União Europeia e a Tunísia foi assinado no Luxemburgo em 14 de abril de 2014.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/1910 DA COMISSÃO

de 21 de outubro de 2015

que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de guazatina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a guazatina.
- (2) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor para a guazatina, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa guazatina. Não foram comunicadas tolerâncias de importação ao nível da União e não estava disponível um LMR do *Codex*. Na ausência de informações sobre boas práticas agrícolas que podem ser utilizadas numa avaliação dos riscos para o consumidor, a Autoridade concluiu que um valor de 0,05 mg/kg apresenta um nível satisfatório de proteção dos consumidores europeus. É, por conseguinte, adequado fixar os LMR no limite de determinação específico. Há também que alterar a definição do resíduo.
- (3) Além disso, a Bélgica indicou que os LMR em vigor para a guazatina em toranjas e laranjas podem suscitar preocupações em termos da proteção do consumidor. Em especial, não podia ser excluído um risco agudo para o consumidor mesmo por uma avaliação pormenorizada dos riscos, tendo em conta um fator de transformação para os citrinos. A Comissão Europeia e os Estados-Membros, representados no Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal consideraram uma decisão de gestão do risco adequada reduzir os LMR aplicáveis para um nível que se demonstrou ser seguro para os consumidores europeus.
- (4) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi introduzido um pedido relativo à guazatina utilizada em citrinos. Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão. A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽³⁾. Este parecer foi enviado à Comissão e aos Estados-Membros e foi tornado público. A Autoridade concluiu no parecer que não recomenda a fixação dos LMR propostos, uma vez que os dados disponíveis não eram suficientes para excluir um risco para os consumidores europeus.
- (5) O requerente solicitou um reexame administrativo do parecer fundamentado da Autoridade, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Este reexame permitiu concluir que não se identificaram grandes lacunas e erros de apreciação por parte da Autoridade.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a guazatina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for guazatine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*]. *EFSA Journal* 2013; 11(5): 3239. [20 páginas].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para a guazatina em citrinos [*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for guazatine in citrus fruits*]. *EFSA Journal* 2014; 12(8): 3818. [29 páginas].

- (6) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (9) A disposição transitória prevista no presente regulamento deverá ter em conta as preocupações de proteção do consumidor com os LMR em vigor para a guazatina em toranjas e laranjas.
- (10) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito à guazatina, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 13 de maio de 2016, com exceção das toranjas e das laranjas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, é aplicável a partir de 13 de maio de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo III é suprimida a coluna relativa à guazatina.
- 2) No anexo V é aditada a seguinte coluna relativa à guazatina:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Guazatina (acetato de guazatina, soma dos componentes)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,05 (*)
0110000	Cítrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	

0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	

0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,05 (*)
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	

0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raíz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	

0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	

0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	
0255000	e) <i>endívias</i>	
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	

0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoíns	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	

0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	0,05 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	

0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	

0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estígmias	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	0,05 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	

1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	0,02 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	

1030000	Ovos de aves	0,05 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,05 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Guazatina (acetato de guazatina, soma dos componentes)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1911 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	49,7
	MA	105,3
	MK	50,7
	TR	112,8
	ZZ	79,6
0707 00 05	AL	39,0
	MK	46,1
	TR	112,1
0709 93 10	ZZ	65,7
	MA	107,9
	TR	141,3
0805 50 10	ZZ	124,6
	AR	152,4
	TR	109,4
0806 10 10	UY	74,0
	ZA	133,8
	ZZ	117,4
	BR	260,9
	EG	211,9
0808 10 80	LB	236,1
	MK	97,7
	PE	75,0
	TR	156,6
	ZZ	173,0
	AL	23,1
	AR	124,2
CL	113,2	
0808 30 90	NZ	135,0
	ZA	160,0
	ZZ	111,1
	TR	129,9
	XS	96,6
	ZZ	113,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1912 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2015****relativo à emissão de certificados de importação de arroz no âmbito dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de outubro de 2015 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão ⁽²⁾ abriu e fixou o modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz, repartidos por país de origem e por vários subperíodos, de acordo com o seu anexo I.
- (2) O mês de outubro é o único subperíodo para o contingente com o número de ordem 09.4138 previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011. Este contingente inclui o saldo das quantidades não utilizadas dos contingentes com os números de ordem 09.4127, 09.4128, 09.4129, 09.4130 do subperíodo precedente. O mês de outubro é o último subperíodo para os contingentes previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, que incluem o saldo das quantidades não utilizadas do subperíodo precedente.
- (3) Segundo as comunicações efetuadas em conformidade com o artigo 8.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, relativamente ao contingente com o número de ordem 09.4138, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de outubro de 2015, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento, incidem numa quantidade superior à quantidade disponível. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas para o contingente em causa, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Segundo as referidas comunicações, relativamente ao contingente com o número de ordem 09.4148, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de outubro de 2015, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, incidem numa quantidade inferior à quantidade disponível.
- (5) A percentagem final de utilização de cada contingente em 2015 prevista no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 deve ser igualmente divulgada.
- (6) Para uma gestão eficaz da emissão dos certificados de importação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação de arroz do contingente com o número de ordem 09.4138 referido no Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011, apresentados nos primeiros dez dias úteis de outubro de 2015, dão lugar à emissão de certificados para as quantidades pedidas, multiplicadas pelos coeficientes de atribuição fixados no anexo do presente regulamento.
2. A percentagem final de utilização, durante 2015, de cada contingente previsto pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 consta do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz (JO L 325 de 8.12.2011, p. 6).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Quantidades a atribuir a título do subperíodo do mês de outubro de 2015 ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011 e percentagem final de utilização em 2015

- a) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de outubro de 2015	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Estados Unidos	09.4127		97,03 %
Tailândia	09.4128		98,57 %
Austrália	09.4129		99,24 %
Outras origens	09.4130		100 %
Todos os países	09.4138	0,809052 %	100 %

- b) Contingente de arroz descascado, do código NC 1006 20, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de outubro de 2015	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Todos os países	09.4148	— ⁽¹⁾	1,35 %

⁽¹⁾ Nenhum coeficiente de atribuição aplicado neste subperíodo: não foi comunicado à Comissão nenhum pedido de certificado.

- c) Contingente de trincas de arroz, do código NC 1006 40 00, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Tailândia	09.4149	6,75 %
Austrália	09.4150	0 %
Guiana	09.4152	0 %
Estados Unidos	09.4153	0 %
Outras origens	09.4154	62,54 %

- d) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado, do código NC 1006 30, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Tailândia	09.4112	100 %
Estados Unidos	09.4116	100 %

Origem	Número de ordem	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Índia	09.4117	100 %
Paquistão	09.4118	100 %
Outras origens	09.4119	100 %
Todos os países	09.4166	100 %

- e) Contingente de trincas de arroz, do código NC 1006 40 00, previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 1273/2011:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de outubro de 2015	Percentagem final de utilização do contingente em 2015
Todos os países	09.4168	— (1)	100 %

(1) Nenhuma quantidade disponível para este subperíodo.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2015/1913 DO CONSELHO

de 18 de setembro de 2015

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 23.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196, a «Convenção») estipula que esta está aberta à assinatura pela União Europeia.
- (2) Em 1 de abril de 2015, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar as negociações do Protocolo Adicional à Convenção (o «Protocolo Adicional»).
- (3) Em 19 de maio de 2015, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou o Protocolo Adicional. A Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho da União Europeia que autoriza a assinatura do Protocolo Adicional em nome da União Europeia.
- (4) O artigo 10.º do Protocolo Adicional estipula que este está aberto à assinatura pelos signatários da Convenção.
- (5) A Decisão-Quadro 2002/475/JAI⁽¹⁾, estabeleceu regras comuns da União em matéria de luta contra o terrorismo. A Convenção poderia afetar essas regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação.
- (6) A Convenção deve, por conseguinte, ser assinada em nome da União Europeia no que se refere a matérias da competência da União, na medida em que possa afetar essas regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação. Os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que a Convenção não afete as regras comuns ou altere o seu âmbito de aplicação.
- (7) A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro 2002/475/JAI e, por conseguinte, participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse Protocolo, o Reino Unido não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

⁽¹⁾ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) no que se refere às matérias da competência da União, sob reserva da sua celebração ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar a Convenção em nome da União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no momento da sua adoção. É aplicável nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2015.

Pelo Conselho
A Presidente
C. DIESCHBOURG

⁽¹⁾ O texto da Convenção será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

DECISÃO (UE) 2015/1914 DO CONSELHO**de 18 de setembro de 2015****relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de abril de 2015, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar as negociações do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196), a seguir designado «Protocolo Adicional».
- (2) Em 19 de maio de 2015, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou o Protocolo Adicional. O Protocolo Adicional visa facilitar a aplicação da Resolução 2178(2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa aos combatentes terroristas estrangeiros, e, nomeadamente, consagrar como infrações penais certos atos identificados na disposição operacional n.º 6 da resolução.
- (3) Um entendimento comum das infrações relacionadas com os combatentes terroristas estrangeiros e das infrações penais de carácter preparatório suscetíveis de levar à prática de atos terroristas contribuiria para aumentar a eficácia dos instrumentos de justiça penal e da cooperação a nível internacional e da União.
- (4) A Decisão-Quadro 2002/475/JAI ⁽¹⁾, estabeleceu regras comuns da União em matéria de luta contra o terrorismo. O Protocolo Adicional poderia afetar essas regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação.
- (5) O Protocolo Adicional deve, por conseguinte, ser assinado em nome da União Europeia no que se refere a matérias da competência da União, na medida em que possa afetar essas regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação. Os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Protocolo não afete as regras comuns ou altere o seu âmbito de aplicação.
- (6) A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro 2002/475/JAI e, por conseguinte, participa na adoção da presente decisão.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse Protocolo, o Reino Unido não participa na adoção da presente decisão e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) no que se refere às matérias da competência da União, sob reserva da sua celebração ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).
⁽²⁾ O texto do Protocolo Adicional será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo Adicional em nome da União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no momento da sua adoção. É aplicável nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2015.

Pelo Conselho
A Presidente
C. DIESCHBOURG

DECISÃO (UE) 2015/1915 DO CONSELHO
de 9 de outubro de 2015
que nomeia dois membros espanhóis e três suplentes espanhóis do Comité das Regiões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta as propostas do Governo espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro, 5 de fevereiro e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾ que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagaram dois lugares de membros do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de José Ramón BAUZÁ DÍAZ e Cristina MAZAS PÉREZ-OLEAGA.
- (3) Vagaram três lugares de suplentes do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de María DE DIEGO DURÁNTEZ, Esteban MAS PORTELL e Inmaculada VALENCIA BAYÓN,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados membros do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- D.^a Francina ARMENGOL I SOCIAS, *Presidenta del Gobierno de las Islas Baleares*
- D.^a Rosa Eva DÍAZ TEZANOS, *Vicepresidenta y Consejera de Universidades e Investigación, Medio Ambiente y Política Social de la Comunidad de Cantabria*

Artigo 2.º

São nomeados suplentes do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- D.^a María DE DIEGO DURÁNTEZ, *Viceconsejera de Ordenación del Territorio y Relaciones Institucionales de la Comunidad de Castilla y León*
- D. Marc PONS I PONS, *Consejero de Presidencia del Gobierno de las Islas Baleares*
- D. Juan José SOTA VERDIÓN, *Consejero de Economía, Hacienda y Empleo de la Comunidad de Cantabria.*

⁽¹⁾ JO L 20 de 27.1.2015, p. 42.

⁽²⁾ JO L 31 de 7.2.2015, p. 25.

⁽³⁾ JO L 159 de 25.6.2015, p. 70.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2015.

Pelo Conselho
O Presidente
J. ASSELBORN

DECISÃO (PESC) 2015/1916 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA
de 20 de outubro de 2015
que cria o Comité de Contribuintes para a Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (EUCAP Sael Mali/3/2015)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Decisão 2014/219/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões pertinentes sobre a criação de um Comité de Contribuintes («CdC») para a EUCAP Sael Mali.
- (2) As Conclusões do Conselho Europeu de Gotemburgo, de 15 e 16 de junho de 2001, definiram os princípios orientadores e as disposições relativas às contribuições de Estados terceiros para as missões da polícia. Em 10 de dezembro de 2002, o Conselho aprovou o documento intitulado «Consultas e modalidades para o contributo de Estados não membros da UE no contexto das operações de gestão civil de crises lideradas pela UE», que constitui um desenvolvimento das disposições relativas à participação de Estados terceiros em operações de gestão civil de crises, incluindo a criação de um CdC.
- (3) O CdC deverá ser um fórum de discussão de todos os problemas relacionados com a gestão corrente da EUCAP Sael Mali com os Estados terceiros contribuintes. O CPS, que exerce o controlo político e a direção estratégica da EUCAP Sael Mali, deverá ter em conta as opiniões expressas pelo CdC,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelecimento

1. É criado um Comité de Contribuintes (CdC) para a Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali).
2. O mandato do CdC encontra-se definido no documento intitulado «Consultas e modalidades para o contributo de Estados não membros da UE no contexto das operações de gestão civil de crises lideradas pela UE».

Artigo 2.º

Composição

1. São membros do CdC:
 - a) representantes de todos os Estados-Membros; e
 - b) representantes dos Estados terceiros participantes no EUCAP Sael Mali que prestem contributos.
2. Pode também estar presente nas reuniões do CdC um representante da Comissão Europeia.

⁽¹⁾ JO L 113 de 16.4.2014, p. 21.

*Artigo 3.º***Informações a prestar pelo chefe da Missão**

O chefe da Missão informa periodicamente o CdC.

*Artigo 4.º***Presidente**

O CdC é presidido pelo alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou pelo seu representante.

*Artigo 5.º***Reuniões**

1. O CdC é convocado periodicamente pelo presidente. Caso as circunstâncias o exijam, podem ser convocadas reuniões de emergência por iniciativa do presidente ou a pedido de um dos membros do CdC.
2. O presidente divulga com antecedência a ordem de trabalhos provisória e os documentos respeitantes à reunião. O presidente é responsável por transmitir os resultados dos debates do CdC ao CPS.

*Artigo 6.º***Confidencialidade**

1. Nos termos da Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽¹⁾, as regras de segurança do Conselho aplicam-se a todas as reuniões e trabalhos do CdC. Em particular, os representantes no CdC devem dispor da devida credenciação de segurança.
2. As deliberações do CdC são abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, salvo decisão em contrário do CdC, deliberando por unanimidade.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2015.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

W. STEVENS

⁽¹⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

DECISÃO (PESC) 2015/1917 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA
de 20 de outubro de 2015
relativa à aceitação do contributo da Suíça para a missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (EUCAP Sael Mali/4/2015)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Decisão 2014/219/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões pertinentes no que diz respeito à aceitação dos contributos propostos por Estados terceiros para a EUCAP Sael Mali.
- (2) Na sequência da recomendação do Comandante da Operação Civil, o CPS deverá aceitar o contributo proposto pela Confederação Suíça para a EUCAP Sael Mali e deverá considerar esse contributo significativo.
- (3) Por conseguinte, a Suíça deverá ficar isenta de contributos financeiros para o orçamento operacional da EUCAP Sael Mali,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Contributos de Estados terceiros

1. É aceite o contributo da Suíça para a EUCAP Sael Mali e esse contributo é considerado significativo.
2. A Suíça fica isenta de contributos financeiros para o orçamento operacional da EUCAP Sael Mali.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2015.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

W. STEVENS

⁽¹⁾ JOL 113 de 16.4.2014, p. 21.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1918 DA COMISSÃO**de 22 de outubro de 2015**

que estabelece o sistema de assistência e cooperação administrativas (a seguir «sistema ACA») nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais

[notificada com o número C(2015) 7132]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 63.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece um quadro harmonizado para a organização de controlos oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais estabelecidas na legislação da União. O título IV estabelece as regras para a assistência e cooperação administrativas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a aplicação da legislação nas áreas dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios.
- (2) Em especial, o Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece que os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência administrativa, cooperar e proceder ao intercâmbio de informações, de modo a garantir o tratamento eficaz dos casos de incumprimento transfronteiras.
- (3) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 882/2004 prevê que as obrigações de assistência e cooperação administrativas dos Estados-Membros sejam complementadas pela obrigação, por parte da Comissão, de coordenar as ações empreendidas pelos Estados-Membros quando os casos de incumprimento são generalizadas ou recorrentes, ou se os Estados-Membros não chegarem a acordo sobre a forma de resolver os casos de incumprimento.
- (4) Para cumprir as obrigações estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 882/2004, as autoridades competentes de cada Estado-Membro devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias para permitir a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios com os seus homólogos noutros Estados-Membros e, em determinados casos, com a Comissão, quando os resultados dos controlos oficiais impliquem a adoção de medidas em mais do que um Estado-Membro.
- (5) Para que o intercâmbio de informações seja efetuado de forma tão eficiente quanto possível, deve ser criado um sistema informático, nomeadamente o sistema de assistência e cooperação administrativas («sistema ACA»), a fim de proporcionar aos organismos de ligação, designados em cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, os instrumentos necessários para facilitar a aplicação prática do intercâmbio de informações requerido por aquele regulamento. O sistema ACA deverá proporcionar um método racionalizado de comunicação e um formato estruturado para o intercâmbio de informações.
- (6) Para o desenvolvimento, a utilização e a manutenção do sistema ACA, são aplicáveis os princípios de política de racionalização da Comissão no que se refere às tecnologias da informação (TI), o que implica a reutilização dos sistemas existentes, neste caso, sempre que possível, a reutilização dos atuais sistemas de intercâmbio de dados, a fim de proporcionar a solução mais eficiente possível e evitar a duplicação desnecessária de sistemas informáticos.
- (7) O acesso ao sistema ACA só deve ser concedido aos organismos de ligação designados em cada Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004 e ao pessoal nomeado pela Comissão. Os Estados-Membros devem poder indicar, entre os organismos de ligação, certos organismos de ligação que foram especificamente designados para utilizar o sistema ACA em relação a casos de possível incumprimento perpetrados através de práticas fraudulentas enganosas.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

- (8) A fim de prestar mais apoio técnico e facilitar a preparação dos procedimentos de assistência e cooperação administrativas, a pedido de um organismo de ligação, as autoridades competentes a nível central ou regional, num Estado-Membro, podem ter acesso a um certo número de funcionalidades técnicas do sistema ACA. Esse acesso só pode ser concedido para as funcionalidades necessárias que permitam o intercâmbio de informações, relacionadas com pedidos de assistência ou com uma notificação de incumprimento, entre essas autoridades e o organismo de ligação que trata do pedido ou da notificação.
- (9) Em certos casos, as informações relativas ao incumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios ou alimentos para animais são divulgadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e entre elas através do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF), estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, e através do sistema Traces (Trade Control and Expert System), instituído pela Decisão 2004/292/CE da Comissão ⁽²⁾. A fim de evitar duplicações desnecessárias, essas informações devem ser disponibilizadas através do sistema ACA aos organismos de ligação designados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, de modo a que o Estado-Membro que notifica essas informações ao RASFF ou ao Traces não seja obrigado a carregar as mesmas informações no sistema ACA para efeitos de assistência e cooperação administrativas. Por conseguinte, as aplicações RASFF e TRACES devem poder fornecer dados ao sistema ACA a fim de racionalizar o processo.
- (10) As informações trocadas respeitantes à assistência e cooperação administrativas nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 podem incluir os resultados de controlos oficiais realizados aos operadores de empresas do setor alimentar e a instalações e mercadorias sob o seu controlo, bem como informações que permitam a identificação desses operadores, instalações ou mercadorias. O acesso a essas informações deve ser limitado aos funcionários que, tendo em conta as suas funções no âmbito das autoridades competentes, precisam das informações para efeitos de verificação do cumprimento ou de execução da legislação em matéria de géneros alimentícios ou de alimentos para animais.
- (11) O sistema ACA deve permitir o encerramento de um procedimento de assistência e cooperação administrativas pelo organismo de ligação que enviou um pedido de assistência ou uma notificação relativa a uma situação possível ou estabelecida de incumprimento transfronteiras, assim que a assistência ou a resposta à notificação tenha sido prestada pelo organismo de ligação que recebeu o pedido ou a notificação. Devem ser tomadas medidas para evitar que os procedimentos se tornem inativos ou permaneçam abertos desnecessariamente e permitir que o sistema encerre automaticamente um procedimento quando não houver qualquer atividade ou intercâmbio de informações durante um período de seis meses.
- (12) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Procura, em especial, assegurar o pleno respeito do direito à proteção dos dados pessoais.
- (13) Quando o intercâmbio de informações previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e na presente decisão implicar o tratamento de dados pessoais, deve realizar-se uma avaliação cuidadosa para assegurar que o tratamento é absolutamente necessário à consecução dos objetivos de eficiência da assistência e da cooperação administrativas e que o tratamento desses dados é efetuado em conformidade com as disposições nacionais de execução da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. Caso se pretenda adotar isenções e restrições a certos direitos dos titulares de dados e obrigações dos responsáveis pelo tratamento dos dados estabelecidos na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001 para salvaguardar os interesses referidos no artigo 13.º, n.º 1, alíneas d) e f), da Diretiva 95/46/CE e no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, essas isenções e restrições só podem ser adotadas se forem necessárias e proporcionadas em relação ao objetivo pretendido. As restrições aos direitos dos titulares dos dados devem constituir uma medida necessária para evitar interferências com as tarefas de controlo oficial das autoridades competentes e com a avaliação do cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios. Em particular, os direitos das pessoas em causa podem ser limitados, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001, durante o período em que decorrem ações de observação ou de vigilância discreta, quando a concessão dos direitos possa colocar em risco ou prejudicar o objetivo dos controlos oficiais ou das investigações. A fim de assegurar um nível elevado de proteção de dados, é adequado estabelecer um prazo máximo para garantir que os dados pessoais não permanecem no sistema ACA mais do que é necessário para dar cumprimento às regras previstas no título IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004. Em especial, deve ser estabelecido um período de

(1) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

(2) Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de março de 2004, relativa à aplicação do sistema Traces e que altera a Decisão 92/486/CEE (JO L 94 de 31.3.2004, p. 63).

(3) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

(4) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

retenção de cinco anos a contar do encerramento do procedimento de assistência e cooperação administrativas, após o qual os dados pessoais devem ser retirados do sistema ACA. A duração do período de retenção é necessária para dar a possibilidade aos organismos de ligação e à Comissão de consultarem as informações durante um período suficiente após o encerramento do procedimento de assistência e cooperação administrativas, a fim de assegurar a identificação atempada dos casos de incumprimento recorrente, associado ou generalizado da legislação em matéria de géneros alimentícios ou alimentos para animais.

- (14) É adequado estabelecer regras relativamente à retificação das informações intercambiadas através do sistema ACA, a fim de assegurar que as informações armazenadas no sistema são exatas. É também adequado definir requisitos mínimos para a segurança dos dados para evitar qualquer acesso ou utilização não autorizados dos mesmos.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão define as regras relativas ao estabelecimento e à utilização do sistema de assistência e cooperação administrativas («sistema ACA») para apoiar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre essas autoridades e a Comissão, em conformidade com o disposto no título IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Procedimento de assistência e cooperação administrativas», um fluxo de trabalho bem definido estabelecido no sistema ACA que permite aos organismos de ligação e à Comissão procederem ao intercâmbio de informações sobre possíveis casos de incumprimento, em conformidade com os artigos 36.º, 37.º e 38.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- 2) «Encerramento de um procedimento de assistência e cooperação administrativas», a aplicação do dispositivo técnico previsto pelo sistema ACA para encerrar um procedimento de assistência e cooperação administrativas.
- 3) «Retirada de um procedimento de assistência e cooperação administrativas», o retirar do sistema ACA um procedimento de assistência e cooperação administrativas carregado por engano no sistema.

SECÇÃO II

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ACA

Artigo 3.º

Criação e gestão do sistema ACA

1. A Comissão deve criar, gerir e atualizar, conforme necessário, o sistema ACA.
2. A Comissão deve dar acesso ao sistema ACA aos organismos de ligação designados por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 («organismos de ligação»).

3. A pedido de um dos organismos de ligação referidos no n.º 2, a Comissão deve dar acesso ao sistema ACA ao pessoal designado pertencente às autoridades competentes a nível central ou regional no mesmo Estado-Membro. Esse acesso será limitado às funcionalidades técnicas do sistema ACA necessárias para o intercâmbio de informações entre aquelas autoridades competentes e o organismo de ligação que solicitou o acesso, em relação à preparação dos procedimentos de assistência e cooperação administrativas tratados pelo organismo de ligação.

4. A Comissão deve certificar-se de que o sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e alimentos para animais (RASFF), estabelecido em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, e o sistema informático veterinário integrado (Traces), instituído em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2004/292/CE, são capazes de fornecer as informações necessárias ao sistema ACA e, através deste, aos organismos de ligação.

Artigo 4.º

Organismos de ligação responsáveis pelo intercâmbio de informações em relação a casos de possível incumprimento perpetrados através de práticas fraudulentas enganosas

Os Estados-Membros devem indicar especificamente quais os organismos de ligação referidos no artigo 3.º, n.º 2, designados para efeitos de intercâmbio de informações relacionadas com casos de possível incumprimento perpetrados através de práticas fraudulentas enganosas.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos organismos de ligação em relação ao sistema ACA

1. Os organismos de ligação são responsáveis por:

- a) assegurar que o seu pessoal cumpre as regras em matéria de confidencialidade previstas no artigo 7.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 882/2004;
- b) carregar no sistema ACA os pedidos de assistência em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 («pedidos de assistência»), as notificações de incumprimento em conformidade com os artigos 37.º e 38.º do referido regulamento («notificações de incumprimento») e as respostas a esses pedidos de assistência ou notificações de incumprimento, conforme adequado;
- c) assegurar que as informações que devem ser fornecidas a um organismo de ligação noutra Estado-Membro, em conformidade com os artigos 36.º, 37.º e 38.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, são transferidas sem demora injustificada para o sistema ACA;
- d) tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que as informações carregadas no sistema ACA são exatas e, se necessário, corrigidas e mantidas atualizadas;
- e) retirar do sistema ACA, no prazo de 30 dias a contar da data de carregamento, todas as informações carregadas no sistema por engano ou que deixaram de ser necessárias para iniciar o procedimento de assistência e cooperação administrativas.

2. Os requisitos do n.º 1, alíneas a), d) e e), aplicam-se igualmente ao pessoal das autoridades competentes a nível central ou regional referidas no artigo 3.º, n.º 3. Se um organismo de ligação dispuser de indícios de que um elemento de informação é inexato ou foi incluído por engano no sistema ACA, deve informar o organismo de ligação que incluiu esse elemento no sistema ACA assim que possível.

Artigo 6.º

Encerramento do procedimento de assistência e cooperação administrativas

1. O procedimento de assistência e cooperação administrativas deve ser encerrado pelo organismo de ligação que carregou o pedido de assistência ou a notificação de incumprimento, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), na sequência da receção de uma resposta adequada ao pedido de assistência ou à uma notificação de incumprimento por parte do organismo de ligação que os recebeu.

2. Se, no prazo de seis meses a contar da data em que o pedido de assistência ou a notificação de incumprimento foram carregados no sistema ACA, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), o procedimento de assistência e cooperação administrativas não tiver sido encerrado, o sistema ACA deve solicitar ao organismo de ligação que fez o pedido ou que fez a notificação que confirme que o procedimento de assistência e cooperação administrativas ainda está em curso.

O organismo de ligação que fez o pedido ou que fez a notificação deve, no prazo de quinze dias úteis, confirmar que o procedimento de assistência e cooperação administrativas ainda está em curso ou encerrar o procedimento se já não for necessário. Se não se receber uma confirmação ou se o procedimento não for encerrado pelo organismo de ligação, o sistema ACA deve encerrar o procedimento automaticamente.

3. Caso se receba uma confirmação, em conformidade com o n.º 2, de que o procedimento de assistência e cooperação administrativas ainda está em curso, este deve permanecer aberto no sistema ACA.

A contar da data dessa confirmação, qualquer período de seis meses sem intercâmbio de informações deve resultar no fecho automático do procedimento de assistência e cooperação administrativas.

Artigo 7.º

Responsabilidades da Comissão em relação ao sistema ACA

A Comissão deve:

- a) garantir o desenvolvimento, a manutenção, o apoio e, se necessário, a atualização do *software* e da infraestrutura de TI do sistema ACA;
- b) monitorizar o intercâmbio de informações através do sistema ACA para efeitos de identificação de atividades que são, ou pareçam ser, contrárias à legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios e que se revistam de interesse especial a nível da União, tal como previsto no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 882/2004;
- c) analisar as informações intercambiadas através do sistema ACA para efeitos das suas funções de coordenação, tal como previsto no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, e tendo em vista a elaboração de relatórios para facilitar a aplicação do referido regulamento;
- d) fornecer os modelos e as orientações necessários para a utilização do sistema ACA.

Artigo 8.º

Intercâmbio de informações através do sistema ACA

1. As informações são intercambiadas através do sistema ACA utilizando o modelo disponibilizado pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º, alínea d).
2. Em relação a cada caso, as informações intercambiadas através do sistema ACA devem incluir, pelo menos:
 - a) os dados de contacto das autoridades competentes e dos funcionários responsáveis pelo caso;
 - b) uma descrição do eventual incumprimento;
 - c) a identificação, sempre que possível, dos operadores de empresas associados ao caso;
 - d) pormenores sobre animais ou mercadorias associados a possíveis casos de incumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios ou alimentos para animais;
 - e) uma indicação de que as informações são intercambiadas para efeitos de:
 - i) formular um pedido de assistência ou responder a tal pedido, ou
 - ii) introduzir uma notificação de incumprimento ou responder a tal notificação;
 - f) uma indicação do organismo de ligação a que o pedido de assistência ou a notificação de incumprimento são dirigidos;
 - g) uma indicação sobre se o pedido de assistência ou a notificação de incumprimento dizem respeito a um possível caso de incumprimento perpetrado através de práticas fraudulentas e enganosas e se o acesso deve ser limitado aos organismos de ligação referidos no artigo 4.º.

SECÇÃO III

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA

Artigo 9.º

Limitação da finalidade

1. Os organismos de ligação e a Comissão devem proceder ao intercâmbio e ao tratamento de dados pessoais através do sistema ACA apenas para efeitos da aplicação dos requisitos em matéria de assistência e cooperação administrativas previstos no título IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
2. Em caso algum estarão incluídas no intercâmbio de dados informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou informações relativas à saúde ou à vida sexual de uma pessoa.

Artigo 10.º

Proteção dos dados

1. A Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 são aplicáveis na medida em que as informações trocadas através do sistema da ACA contenham dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE e do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
2. No que se refere às suas responsabilidades de transmissão das informações relevantes para o sistema ACA e ao tratamento de quaisquer dados pessoais que possa resultar daquela atividade, bem como dos intercâmbios referidos no artigo 3.º, n.º 3, as autoridades competentes e os organismos de ligação dos Estados-Membros são considerados responsáveis por esse tratamento, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE.
3. No que diz respeito à responsabilidade de gerir o sistema ACA, para o tratamento de quaisquer dados pessoais que possa resultar do artigo 5.º da presente decisão, a Comissão deve ser considerada como responsável pelo tratamento na aceção do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
4. Os Estados-Membros podem restringir os direitos e obrigações previstos no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 10.º, no artigo 11.º, n.º 1, e no artigo 12.º da Diretiva 95/46/CE, na medida do necessário para salvaguardar os interesses a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas d) e f), dessa diretiva.
5. A Comissão pode restringir os direitos e obrigações previstos no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 11.º, no artigo 12.º, n.º 1, e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 sempre que essa restrição constitua uma medida necessária para salvaguardar os interesses referidos no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e e), durante o período em que estão a ser planeadas ou realizadas ações para verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios ou a fim de assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios no caso específico a que a informação se refere.

Artigo 11.º

Retenção de dados pessoais

A Comissão deve eliminar os dados pessoais tratados no sistema ACA logo que deixem de ser necessários para os fins para os quais foram recolhidos e tratados e, de um modo geral, o mais tardar cinco anos após o encerramento do procedimento de assistência e cooperação administrativas.

Artigo 12.º

Segurança dos dados

A Comissão e os Estados-Membros devem garantir que o sistema ACA cumpre as regras em matéria de segurança dos dados adotadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e do artigo 17.º da Diretiva 95/46/CE, respetivamente.

Artigo 13.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2015/845 da Comissão, de 27 de maio de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, clorantraniliprol, ciantraniliprol, dicamba, difenoconazol, fenepiroximato, fludioxonil, glufosinato-amónio, imazapic, imazapir, indoxacarbe, isoxaflutol, mandipropamida, pentiopirade, propiconazol, pirimetanil, espirotetramato e trinexapace no interior e à superfície de certos produtos

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 138 de 4 de junho de 2015)

Na página 27, no anexo, no ponto 2, alínea a):

onde se lê: «Na parte A, as colunas respeitantes às substâncias clorantraniliprol, dicamba, difenoconazol, glufosinato-amónio, imazapic, imazapir, mandipropamida, pentiopirade e espirotetramato passam a ter a seguinte redação:»,

deve ler-se: «Na parte A, as colunas respeitantes às substâncias clorantraniliprol, dicamba, difenoconazol, fenepiroximato, glufosinato-amónio, imazapic, imazapir, mandipropamida, pentiopirade e espirotetramato passam a ter a seguinte redação:».

Retificação à Regulamento de Execução (UE) 2015/1514 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 239 de 15 de setembro de 2015)

Na página 31, Anexo [alteração do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014], Secção II, Pessoas, entrada n.º 1, coluna «Nome»:

onde se lê: «Sergei Valerievich AKSENOV(Сер Валерьевич АКСЕНОВ)»,

deve ler-se: «Sergei Valerievich AKSENOV(Сергей Валерьевич АКСЕНОВ)».

Retificação à Decisão (PESC) 2015/1524 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 239 de 15 de setembro de 2015)

Na página 158, Anexo (alteração do Anexo da Decisão 2014/145/PESC), Secção II, Pessoas, entrada n.º 1, coluna «Nome»:

onde se lê: «Sergei Valerievich AKSENOV(Сер Валерьевич АКСЕНОВ)»,

deve ler-se: «Sergei Valerievich AKSENOV(Сергей Валерьевич АКСЕНОВ)».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT